



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.002246/2001-93
ACÓRDÃO	3201-013.379 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões administrativas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ), em que se decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, manifestação essa manejada

para contestar o despacho decisório da repartição de origem, em que se indeferira o crédito de IPI pleiteado e, conseqüentemente, não homologara as compensações declaradas.

O pedido de ressarcimento, formulado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, tinha como origem aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização, cuja análise resultou no lançamento de crédito tributário do imposto, formalizado no processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, em razão da apuração de erro na classificação fiscal dos produtos fabricados pelo sujeito passivo, com a total absorção dos créditos pleiteados nestes autos, dada a reconstituição da escrita fiscal.

A Manifestação de Inconformidade então apresentada restou julgada improcedente pela DRJ, vindo o contribuinte a interpor Recurso Voluntário, cujo julgamento resultou na anulação do processo a partir do despacho decisório, inclusive, para que outro, em boa forma, fosse proferido após decisão definitiva nos autos do processo administrativo do auto de infração.

No processo do lançamento de ofício, a DRJ manteve integralmente o valor exigido, bem como o então o Conselho de Contribuintes, razão pela qual a autoridade administrativa de origem, mais uma vez, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento destes autos, não homologando, por conseguinte, as compensações correspondentes.

Cientificado do novo despacho decisório, o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade, quando se informou a existência de ação judicial, em que se buscava a desconstituição do auto de infração, tendo por base a alegação de que o Recorrente não era contribuinte do IPI, e se solicitou a suspensão deste processo até decisão final no Poder Judiciário.

A DRJ, mais uma vez, julgou improcedente a inconformidade, sendo novo Recurso Voluntário interposto, repisando os pedidos formulados na primeira instância.

Por meio da Resolução nº 3803-000.058, de 29/09/2010, a Terceira Turma Especial da Terceira Seção do CARF converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que se aguardasse a decisão definitiva a ser pronunciada no processo judicial.

Em 1º de julho de 2022, a repartição de origem noticiou que, por sentença judicial, declarara-se a nulidade do auto de infração formalizado no bojo do processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, cujo arquivamento ocorreu em 17/05/2021, conforme pesquisa no sistema Comprot realizada em 27/12/2022.

Compulsando os autos do processo judicial (e-fls. 643 a 665), apurou-se que a ação transitou em julgado em 02/09/2019, tendo o Juízo considerado que, inobstante o acerto da classificação fiscal adotada pela Fiscalização, haviam sido incluídos no auto de infração valores relativos a receitas de serviços sujeitas ao ISS, razão pela qual decidiu-se pela declaração de nulidade da totalidade do lançamento, sem prejuízo de nova autuação.

Em 25/07/2023, por meio da Resolução nº 3201-003.554, esta turma julgadora converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a

autoridade administrativa providenciasse o seguinte: (i) intime o Recorrente, sob pena de indeferimento peremptório do pleito destes autos, para apresentar planilha contendo a discriminação, por nota fiscal, dos valores relativos à venda dos produtos por ele fabricados e dos valores referentes à prestação de serviços, valores esses que deverão se encontrar devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea, (ii) proceda a nova reconstituição da escrita fiscal considerando-se, na apuração da base de cálculo do IPI devido, apenas os valores relativos a receitas de vendas dos produtos, tendo-se em conta que o Juízo concluiu pelo acerto da classificação fiscal apurada pela Fiscalização, (iii) elabore relatório fiscal conclusivo, abarcando os resultados da diligência ora demandada e (iv) cientifique o Recorrente para se manifestar acerca do referido relatório fiscal, no prazo de 30 dias, retornando-se, na sequência, os presentes autos a este colegiado para prosseguimento.

Em 07/08/2025, a autoridade administrativa elaborou o relatório fiscal de diligência, informando que, devidamente intimado para prestar as informações solicitadas na resolução, o contribuinte não apresentou qualquer resposta, concluindo a fiscalização pelo indeferimento do pedido.

Cientificado do relatório de diligência em 08/08/2025, o Recorrente não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ), em que se decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, manifestação essa manejada para contestar o despacho decisório da repartição de origem, em que se indeferiu o crédito de IPI pleiteado e, conseqüentemente, não se homologaram as compensações declaradas.

No lançamento de ofício decorrente da auditoria do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação a ele vinculadas, formalizado no processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, apurou-se falta de escrituração e de recolhimento do IPI em razão da adoção, pelo sujeito passivo, de classificação fiscal incorreta para os produtos por ele fabricados e vendidos, resultando da reconstituição da escrita fiscal então realizada pela Fiscalização a absorção do crédito pleiteado nestes autos.

Após a declaração de nulidade do despacho decisório pelo então Conselho de Contribuintes e a prolação de novo despacho decisório pela autoridade administrativa de origem, este contestado nas primeira e segunda instâncias do Processo Administrativo Fiscal (PAF), a Terceira Turma Especial da Terceira Seção do CARF, por meio da Resolução nº 3803-000.058, de 29/09/2010, converteu o julgamento do recurso em diligência, após a qual, informou-se que, por sentença judicial, declarara-se a nulidade do auto de infração formalizado no bojo do processo administrativo nº 11020.003868/2002-10, cujo arquivamento veio a ocorrer em 17/05/2021.

Considerando que a decisão judicial transitou em julgado em 02/09/2019 e os fatos geradores do IPI ocorreram no período de 1997 a abril de 2002, em 17/05/2021, não era mais possível, em razão da decadência, proceder a novo lançamento de ofício, inobstante o Juízo ter registrado, na sentença judicial (e-fls. 643 a 665), o acerto da classificação fiscal adotada pela Fiscalização, cujo trabalho veio a ser então declarado nulo por ter havido a inclusão, no auto de infração, de valores relativos a receitas de serviços sujeitas ao ISS.

Nesse contexto e tendo-se em conta o teor da súmula CARF nº 159, transcrita na sequência, bem como o reconhecimento judicial acerca da correta classificação fiscal adotada pela Fiscalização, o crédito pleiteado nestes autos pode ainda ser objeto de nova análise, considerando que a declaração judicial de nulidade do auto de infração decorrerá apenas da inclusão de receitas de serviços na base de cálculo do imposto lançado, razão pela qual, excluídas tais receitas, pode a Fiscalização, com base nos valores de débitos que remanescerem devidos em decorrência das vendas dos produtos fabricados pela empresa, concluir pela existência ou não de crédito passível de aproveitamento nestes autos.

Eis o teor da Súmula CARF nº 159: “Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Registre-se que, nos termos do art. 151, inciso III,¹ do Código Tributário Nacional (CTN), bem como do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996,² diante da interposição de recurso no Processo Administrativo Fiscal (PAF), os débitos compensados encontram-se com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual a eles não se aplica a prescrição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do mesmo Código.³

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

² Art. 74 (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

³ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
(...)

Por fim, tendo-se em conta o contido no art. 195 do CTN,⁴ o Recorrente se encontra obrigado a apresentar os documentos necessários à comprovação do crédito que pleiteia na esfera administrativa.

Na diligência determinada pela turma julgadora, o Recorrente foi intimado, sob pena de indeferimento peremptório do pleito, a apresentar planilha contendo a discriminação, por nota fiscal, dos valores relativos à venda dos produtos por ele fabricados e dos valores referentes à prestação de serviços, valores esses que deveriam se encontrar devidamente comprovados com base em documentação hábil e idônea.

Contudo, ele, devidamente cientificado do termo de intimação, não se manifestou nos autos, inviabilizando, dessa forma, a confirmação dos dados informados no Pedido de Ressarcimento e nas Declarações de Compensação.

Mesmo depois de ter tido mais de uma oportunidade para instruir os autos com os elementos probatórios do direito creditório pleiteado, o Recorrente nada acrescentou que pudesse comprovar os valores envolvidos, como, por exemplo, a escrita contábil-fiscal e os documentos que a lastreiam, restando, portanto, inviabilizada a apuração da liquidez e certeza do alegado crédito.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, isso em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (g.n.)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

⁴ Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Tendo-se em conta os dispositivos supra, em razão da falta de comprovação inequívoca do crédito, devem prevalecer as decisões anteriores, dada a total ausência de apresentação dos documentos requeridos.

Portanto, apenas com base na ausência de comprovação documental do direito já é possível decidir contrariamente ao presente pleito, dada a impossibilidade de confirmação do crédito informado em pedido de ressarcimento e em declarações de compensação.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis